

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: Artigos 6.º e 12.º

Assunto: Sociedades e Entidades Transparentes - Derrama

Processo: 371/08, com despacho do Substituto Legal do Director-Geral dos Impostos, em 2008-03-26

Conteúdo: 1 - De acordo com o artigo 6.º do Código do IRC (CIRC), a matéria colectável das sociedades a que seja aplicável o regime de Transparência Fiscal é imputada aos sócios, integrando-se no seu rendimento tributável para efeitos de IRC ou IRS. Desta forma, não é calculada colecta às sociedades transparentes.

2 - Na legislação relativa à derrama, anteriormente em vigor, estava prevista a possibilidade de os municípios estabelecerem uma taxa até 10% da colecta de IRC, pelo que, não tendo colecta, as sociedades transparentes não estavam sujeitas à derrama.

3 - Nos termos da legislação actual, mais concretamente do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a taxa da derrama recai sobre o lucro tributável, sujeito e não isento de IRC, das entidades residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda sobre o lucro tributável das entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

4 - Ora, nos termos do artigo 12.º do CIRC, as entidades sujeitas ao regime de Transparência Fiscal, não obstante serem sujeitos passivos de IRC, "...não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.", pelo que esta norma de não tributação leva a concluir que o lucro tributável por elas efectuado não é passível de tributação em IRC.

5 - Logo, a derrama prevista no artigo 14.º supra referido não abrange, na sua incidência objectiva, o lucro tributável das sociedades ou entidades transparentes.

6 - Face ao exposto, nos termos da nova legislação supra identificada, as entidades abrangidas pelo regime da Transparência Fiscal continuam a estar afastadas da incidência da derrama.